

# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 02N

“489º da Fundação do Povoado e  
73º da “Emancipação”

PROJETO DE LEI Nº 60 /2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
533/ 22	60/ 22	1	N.º 1000

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
RECEBIDO  
15:43 14 DE 06 DE 22  
POR: *Dr. Bruno*  
PROTÓCOLO

**ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.038 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, QUE VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS PELA LEI MARIA DA PENHA, PARA AMPLIAR SEUS EFEITOS AOS CONDENADOS PELOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL E PEDOFILIA.**

**Artigo 1º** - Fica alterada a ementa da Lei nº 4.038 de 24 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha, por crimes de violência sexual e pedofilia e dá outras providências.”

**Artigo 2º** - O artigo 1º da Lei nº 4.038 de 24 de setembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta de Cubatão, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas:

I - Nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

II - Pelos crimes de estupro, assédio sexual, violação sexual mediante fraude ou quaisquer outras condutas tipificadas como crimes decorrentes da violação sexual.

III- Pelos crimes sexuais contra vulneráveis, com corrupção de menores, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de qualquer outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, estupro de vulnerável ou quaisquer outras condutas tipificadas como crimes decorrentes de violência sexual contra crianças, adolescentes ou vulneráveis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

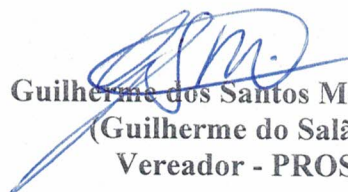
“489º da Fundação do Povoado e  
73º da “Emancipação”

f1.03N

**Parágrafo único.** A vedação inicia após a condenação com decisão transitada em julgado, cessando-se com o comprovado cumprimento total da sanção.”

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 13 de junho de 2022.

  
Guilherme dos Santos Malaquias  
(Guilherme do Salão)  
Vereador - PROS



# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

“489º da Fundação do Povoado e  
73º da “Emancipação”

f. 04/21

## JUSTIFICATIVA

De natureza vil, torpe e repugnante, os crimes sexuais simbolizam uma clara e direta violação à integridade e intimidade das pessoas. Os dois segmentos sociais mais atingidos por esta mácula são mulheres e as crianças, que apesar dos avanços sociais e legislativos ao combate à violência sexual, ainda continuam acontecendo, anualmente, de maneira assustadora e com números alarmantes.

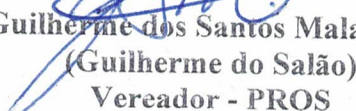
Em 2021, o Brasil registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas, segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) publicado em 07/03/2022, véspera do Dia Internacional da Mulher.

O documento foi elaborado a partir dos boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 unidades da federação.

Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano. É o que revela o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, feito pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com uma análise inédita dos boletins de ocorrência das 27 unidades da Federação.

Assim, é preciso que as respostas a essas condutas sejam impostas além do Direito Penal, de modo que em todo o ordenamento jurídico, respaldado pela garantia da dignidade da pessoa humana, seja direcionado para o combate desses atos ilícitos, a fim de garantir a segurança das mulheres, crianças e adolescentes.

**Sala Dona Helena Melletti Cunha, 13 de junho de 2022.**

  
Guilherme dos Santos Malaquias  
(Guilherme do Salão)  
Vereador - PROS